



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO**

**PROCESSO EXECUTIVO N° 018/2025      PROTOCOLO N°003795**

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N°018/2025**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, e dá outras providências.

**AUTOR:** Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Executivo** de número **017 /2025**, contendo **6** folhas, incluindo este Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 09 de Maio de 2025.

  
Carolina Orequio de Souza  
Assistente Legislativo



02  
05

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### MENSAGEM Nº 010 /2025, DE 09 DE MAIO DE 2025

**Excelentíssimo Senhor Ulisses Matta de Araújo,  
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy possa celebrar um importante Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP/ES).

A cooperação proposta tem como escopo principal o aprimoramento das ações de segurança pública em nosso Município, por meio da integração de sistemas de informação, compartilhamento de bases de dados e otimização de recursos tecnológicos e operacionais. Conforme detalhado na Minuta do Acordo e no respectivo Plano de Trabalho, a parceria permitirá, entre outros avanços:

- a) O ingresso da Guarda Municipal de Presidente Kennedy no Sistema Integrado de Inteligência de Segurança Pública do Estado (SISPES), facilitando o intercâmbio de informações cruciais e a capacitação de nossos agentes;
- b) A participação da Guarda Municipal no Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES-SUL), otimizando o atendimento a ocorrências e a integração com outras forças de segurança;
- c) O acesso e a utilização de sistemas estaduais relevantes, como o Delegacias Online (DEON), sistemas de videomonitoramento, reconhecimento de placas veiculares e reconhecimento facial, ampliando a capacidade de monitoramento e resposta a incidentes;
- d) A integração dos sistemas municipais com as plataformas estaduais, promovendo uma visão mais unificada e eficiente da segurança pública.

Conforme delineado no plano de trabalho e minuta de convenio proposto, a SESP/ES terá as seguintes obrigações e responsabilidades:

- Disponibilizar acesso (login/senha ou integração) aos dados civis e criminais do SISPES aos servidores municipais efetivos (exceto investigações em andamento/sigilosas), seguindo diretrizes da SEI.
- Prover meios físicos ou tecnológicos para a participação da Guarda Municipal no CIODES.
- Disponibilizar acesso ao sistema informatizado da SESP/ES para atendimento, registro e despacho de ocorrências pela Guarda Municipal, conforme diretrizes da Gerência do CIODES (SCI/CIODES).



02  
55

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Disponibilizar acesso ao sistema DEON aos servidores municipais efetivos, conforme diretrizes da SCI/CIODES.
- Disponibilizar acesso aos sistemas de Videomonitoramento, reconhecimento de placa veicular e reconhecimento facial da SESP/ES aos servidores municipais efetivos, conforme diretrizes da Gerência de Projetos e Inovações (SCI/GEPIN).
- Realizar investigação social dos servidores municipais indicados para acesso aos sistemas da SESP, emitindo parecer.
- Promover, sempre que possível, a integração entre os sistemas da SESP e os do município.
- Realizar auditorias nos sistemas disponibilizados, por iniciativa própria ou solicitação do município, em caso de procedimento apuratório.
- Indicar representantes institucionais para coordenar a execução do Acordo.

Por sua vez, ao Município de Presidente Kennedy, caberão as seguintes obrigações e responsabilidades:

- Utilizar o sistema informatizado da SESP/ES para atendimento de ocorrências ou, se possuir sistema próprio, contribuir para a integração das bases de dados com a plataforma da SESP.
- Cumprir exigências para cadastro de acesso aos sistemas da SESP, incluindo:
  - Submeter apenas servidores com trabalhos afetos aos sistemas.
  - Encaminhar "Termo de Compromisso e Confidencialidade" para cada usuário (primeiro pedido pelo Prefeito ou Secretário designado).
  - Aceitar que os usuários indicados passem por Investigação Social pela SEI/SESP.
  - Informar imediatamente alterações na situação funcional dos servidores (afastamentos, exoneração, etc.) e desvios no uso dos sistemas.
- Disponibilizar acesso (login/senha ou integração) aos sistemas municipais de Videomonitoramento, reconhecimento de placa veicular, reconhecimento facial e cadastros municipais aos servidores efetivos da SESP (área de inteligência e CIODES).
- Promover, sempre que possível, a integração entre os sistemas do município e os da SESP.
- Realizar auditorias nos sistemas disponibilizados, por iniciativa própria ou a pedido da SESP, em caso de procedimento apuratório.
- Indicar representantes institucionais para coordenar a execução do Acordo.



## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Município, por meio da Unidade Gestora – Segurança Pública, deverá, enquanto operadora de dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento das obrigações da SESP previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), sendo responsável por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados a SESP ou a terceiros decorrentes do descumprimento da LGPD e do Decreto Estadual nº 4922-R, de 09 de julho de 2021.

A celebração deste Acordo não implicará em transferência de recursos financeiros diretos entre os partícipes, sendo que as eventuais despesas decorrentes da sua execução serão suportadas pelas dotações orçamentárias já existentes em cada ente, conforme suas responsabilidades definidas no Plano de Trabalho.

De forma que a execução do ajuste proposto não implica em criação de novas despesas sem prévia cobertura orçamentária, respeitados os limites e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca maximizar a eficiência dos investimentos já realizados em segurança, com foco na inteligência, tecnologia e integração.

A parceria com a SESP/ES é fundamental para o fortalecimento das capacidades da nossa Guarda Municipal e para a melhoria dos serviços de segurança prestados à população de Presidente Kennedy. A integração de informações e a interoperabilidade de sistemas são ferramentas indispesáveis no combate à criminalidade e na promoção de um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, que representa um passo significativo para o avanço da segurança pública em nosso Município, é que contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**Fabio Feliciano de Oliveira**  
Prefeito Municipal Interino



**PROTOCOLO CÂMARA P.K.**

Nº 003795/2025

09/05/2025 - 12:57:12

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM N°012/2025 E PROJETO DE LEI N°018/2025



05  
05

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI Nº 018 /2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SESP/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que o art. 67, inciso III da Lei Orgânica Municipal lhe confere, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, tendo por objeto a cooperação mútua nas ações destinadas ao aprimoramento, interoperabilidade, operação e acesso a Sistemas de Informação e Integração de Bases de Dados, visando consolidar o registro e a consulta de informações operacionais, proporcionando eficiência e eficácia para a Administração Pública nas ações de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

**Parágrafo único.** A cooperação técnica de que trata o caput deste artigo observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas na Minuta do Acordo de Cooperação Técnica e respectivo Plano de Trabalho.

**Art. 2º.** O Plano de Trabalho, que detalha as metas, etapas, responsabilidades e cronograma de execução das atividades previstas no Acordo de Cooperação Técnica, é parte indissociável do instrumento a ser firmado.

**Parágrafo único.** Competirá ao Secretário Municipal de Segurança Pública a aprovação do plano de trabalho, para a formalização do acordo pretendido, devendo este promover o controle, acompanhamento e fiscalização na execução do convênio.

**Art. 3º.** O Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros/orçamentários entre os partícipes, e as despesas decorrentes da execução do objeto correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada parte envolvida.



## **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução do Acordo de Cooperação Técnica autorizado por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município que estão vinculadas a Unidade Gestora – Secretaria de Segurança Pública, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 09 de maio de 2025.

  
**Fabio Feliciano de Oliveira  
Prefeito Municipal Interino**



08  
P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

**REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 018/2025**

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo n° 018/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 09/05/2025.

Após leitura em Plenário na 15ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 15/05/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e encaminhar à Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea “g”).

Presidente Kennedy, 15 de maio de 2025.



**Ulisses Matta De Araújo**

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



09  
8.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CERTIDÃO

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 018/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 16 de maio de 2025.

Por ser verdade, assino.

**Stefane Barreto da Silva**  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 018, de 09 de maio de 2025, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social SESP/ES, e dá outras providências.”

**Parecerista:** Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

### **1 - RELATÓRIO**

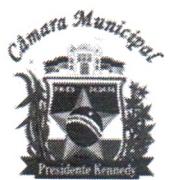
Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Autoriza o município a cooperar mutuamente nas ações destinadas ao aprimoramento, interoperabilidade, operação e acesso a Sistemas de Informação e Integração de Bases de Dados, visando consolidar o registro e a consulta de informações operacionais proporcionando eficiência e eficácia para a Administração Pública nas ações de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Presidente Kennedy.
Parágrafo Único do Art. 1º - Apontamento das Diretrizes do Acordo	Com base na Minuta do Acordo de Cooperação Técnica e respectivo Plano de Trabalho.

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

11  
9  
nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

## 2 – SÍNTES DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

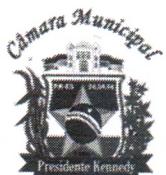
O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

**A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.**

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

Logo, inexiste vício de competência.

## **2.2 Análise da Técnica Legislativa:**

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1986, e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 12.002, de 22 de abril de 2024.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

13  
9

## 2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível in <<https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%A9is%20que%20violem%20a%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alcada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição**.

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

## 2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à autorização para que o Poder Executivo Municipal celebre acordo de cooperação técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social SESP/ES.

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse do ente municipal.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas, visto que o convênio haverá de ser celebrado e incluído nas peças orçamentárias para eventuais desembolsos do município.

Via de regra, a celebração de convênios não deve ser precedida de autorização legislativa, visto que constitui nítida atividade administrativa do município, intrínseca às funções do Poder Executivo. Todavia, no caso em tela, a legislação estadual (e demais normas relativas) exigem a existência de lei municipal ratificadora, o que legitima a existência da Proposição.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exerçerão juízo político e meritório sobre a adesão do município ao aludido programa).

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional, sendo hígido e compatível com as normas que, inclusive, citou em seu Art. 1º. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

### **3. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 018, de 09 de maio de 2025, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 26 de maio de 2025.

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal



16  
8

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CERTIDÃO

**ENCAMINHO** a comissão de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea “g”), e a Comissão de Finanças, Economia, alínea “g”, o Projeto de Lei nº 018/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 16 de maio 2025.

Por ser verdade, assino.

**Stefane Barreto da Silva**  
Diretora Legislativa

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Stefane Barreto da Silva".



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

#### Identificação:

Projeto de Lei nº. 018/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESP/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### Relatório:

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 18/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para a celebração de **Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo**, visando a **integração de sistemas de informação, acesso a dados operacionais e aprimoramento das ações de segurança pública no município de Presidente Kennedy**.

O objeto do acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme disposto no artigo 3º do projeto, sendo que as despesas decorrentes da execução do acordo serão suportadas por dotação orçamentária própria do Município, vinculada à Unidade Gestora – Secretaria Municipal de Segurança Pública, atestando a viabilidade financeira da medida e sua conformidade com o planejamento orçamentário vigente (PPA; LDO e LOA), atendidos assim os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

Junta aos autos parecer da Procuradoria, favorável à aprovação.  
É o relatório.

#### Voto do Relator:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A presente proposição, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, apresenta-se formalmente adequada e sem vícios.

O Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especificamente no artigo 8º, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 9º, inciso VI e §2º, que autoriza a celebração de convênios, acordos e contratos com outros entes federativos.

A iniciativa é legítima, pois, de acordo com o artigo 67, inciso III da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito propor projetos de lei que tratem de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados e outros Municípios.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, seja na forma ou no mérito, e está em consonância com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No mérito, inexiste óbice jurídico, dado o interesse público na cooperação técnica proposta, sem transgressão às normas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), as quais são expressamente observadas no texto.

O projeto alinha-se ao interesse público, notadamente na área de segurança, ao promover o aprimoramento tecnológico, operacional e de inteligência das forças de segurança municipais, mediante acesso aos sistemas estaduais, sem gerar ônus financeiro direto.

Formalmente, a proposição observa o artigo 131 do Regimento Interno, apresentando redação clara e sintética, em consonância com as normas de técnica legislativa e os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Considerando o parecer favorável do Procurador Geral desta Casa de Leis e a consonância com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, voto pela aprovação do Projeto em epígrafe

**É como Voto.**

### Parecer da Comissão:

Em consonância com o voto do relator, a Comissão Permanente, por unanimidade, manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 018/2025. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, não identificando óbices constitucionais, legais, regimentais, administrativos ou de redação, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025, por considerar que este atende aos princípios da legalidade, constitucionalidade, interesse público e boa técnica legislativa.

jorge de almeida bittencourt (PSD)  
Presidente

Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)  
(Vereadora Suplente)  
*consilheira*  
(Membra)

*Robson Bernarreka*  
Robson Bernardo da Silva (Progressistas)

Relator  
*David Porto Ficks*  
David Porto Ficks  
Assessor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ECONOMIA

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

#### Identificação:

**Projeto de Lei nº. 018/2025.** Autoria: Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESP/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

#### Relatório:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 18/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para a celebração de **Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo**, visando a **integração de sistemas de informação, acesso a dados operacionais e aprimoramento das ações de segurança pública no município de Presidente Kennedy**.

O objeto do acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme disposto no artigo 3º do projeto, sendo que as despesas decorrentes da execução do acordo serão suportadas por dotação orçamentária própria do Município, vinculada à Unidade Gestora – Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Isso assegura a viabilidade financeira da medida e sua conformidade com o planejamento orçamentário vigente (PPA, LDO e LOA), atendendo aos requisitos do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

**É o relatório.**

#### Voto do Relator:

Sob a perspectiva orçamentário-financeira, o projeto não implica criação de novas despesas além das já consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nem transferência financeira entre entes. As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com possibilidade de suplementação, se necessário, conforme legislação orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O projeto está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), artigos 15 e 16, pertinentes à geração de despesas, não havendo necessidade de medidas compensatórias de receita, pois não acarreta aumento de despesas permanentes.

O acordo, de natureza técnica e operacional e sem repasses financeiros diretos, não compromete o equilíbrio fiscal do município, otimizando os recursos existentes, especialmente os investimentos em segurança pública.

Recomenda-se que, na execução da norma, o Poder Executivo observe a Lei Complementar nº 101/2000 quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com o plano plurianual, a LDO e a LOA.

Quanto ao mérito, o projeto se justifica pelo aprimoramento dos sistemas de segurança pública via integração tecnológica com o Estado, impactando positivamente a economia local ao contribuir para a segurança, proteção do patrimônio público e privado, e fortalecimento do ambiente de desenvolvimento econômico.

A previsão no artigo 3º do Projeto, que **destina as despesas às dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública, suplementadas se necessário, está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Municipal.**

Considerando o parecer favorável do Procurador Geral desta Casa de Leis, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025."

### Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação da proposição até deliberação do soberano plenário do Projeto de Lei nº 18/2025, por não haver óbice de ordem financeira, econômica, orçamentária ou fiscal que o impeça.

  
Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)  
Presidente

  
Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)  
Relator

  
Robson Bernardo da Silva (progressistas)  
Membro

  
David Porto Fricks

Assessor Legislativo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI N° 018/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,

**Ulisses Matta de Araújo**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 26 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº 018/2025 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESP/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, foi submetido à discussão e 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação, sendo aprovado por unanimidade na 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 27 de maio de 2025.

**Stefane Barreto da Silva**  
Diretora Legislativa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### DESPACHO JURÍDICO

REF. PROJETO DE LEI N° 017/2025

Após votado e aprovado em Sessão Ordinária nesta Casa de Leis, encaminho o referido projeto de Lei, para as devidas providências, através do Ofício n° 152/2025 e Autógrafo de Lei n° 020/2025.

Atenciosamente,

**Stefane Barreto da Silva**

Diretora Legislativa

Presidente Kennedy, 09 de junho de 2025.



PROTOCOLO - PMPK Nº 018174/2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ENCAMINHA OF Nº 152/2025

copiin  
25  
3

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/Nº 152/2025.

Presidente Kennedy/ES, 09 de junho de 2025.

Para:  
**Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal  
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira**

Do  
**Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente  
Kennedy/ES  
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo**

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 020/2025.

**Excelentíssimo Prefeito,**

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 020/2025, referente ao Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SESP/ES, ER DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

  
**Ulisses Matta de Araújo**  
Presidente Interino da Câmara Municipal  
de Presidente Kennedy/ES.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 020/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E  
DEFESA SOCIAL – SESP/ES, ER DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SEPS/ES, tenro por objeto a cooperação mútua nas ações destinadas ao aprimoramento, interoperabilidade, operação e acesso a Sistemas de informação e Integração de Bases de Dados, visando consolidar o registro e a consulta de informações operacionais, proporcionando eficiência para a Administração Pública nas ações de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

**Parágrafo único.** A cooperação técnica de que trata o caput deste artigo observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas na Minuta do Acordo de Cooperação Técnica e respectivo Plano de Trabalho.

**Art. 2º.** O plano de Trabalho, que detalha as metas, etapas, responsabilidades e cronograma de execução das atividades previstas no Acordo de Cooperação Técnica, é parte indissociável do instrumento a ser firmado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** Competirá ao Secretário Municipal de Segurança Pública a aprovação do plano de trabalho, para a formalização do acordo pretendido, devendo este promover o controle, acompanhamento e fiscalização na execução do convênio.

**Art.3º.** O Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros/orçamentários entre os participes, e as despesas decorrentes da execução do objeto correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada parte envolvida.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução do Acordo de Cooperação Técnica autorizado por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município que estão vinculadas a Unidade Gestora – Secretaria Pública, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 09 de junho de 2025.



**Ulisses Matta de Araújo**

Presidente Interino da Câmara Municipal  
de Presidente Kennedy/ES.

28  
9

# MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### LEI Nº 1.811, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SESP/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que o art. 67, inciso III da Lei Orgânica Municipal lhe confere, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, tendo por objeto a cooperação mútua nas ações destinadas ao aprimoramento, interoperabilidade, operação e acesso a Sistemas de Informação e Integração de Bases de Dados, visando consolidar o registro e a consulta de informações operacionais, proporcionando eficiência e eficácia para a Administração Pública nas ações de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

**Parágrafo único.** A cooperação técnica de que trata o caput deste artigo observará os eixos, condições e responsabilidades estabelecidas na Minuta do Acordo de Cooperação Técnica e respectivo Plano de Trabalho.

**Art. 2º.** O Plano de Trabalho, que detalha as metas, etapas, responsabilidades e cronograma de execução das atividades previstas no Acordo de Cooperação Técnica, é parte indissociável do instrumento a ser firmado.

**Parágrafo único.** Competirá ao Secretário Municipal de Segurança Pública a aprovação do plano de trabalho, para a formalização do acordo pretendido, devendo este promover o controle, acompanhamento e fiscalização na execução do convênio.

**Art. 3º.** O Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros/orçamentários entre os partícipes, e as despesas decorrentes da execução do objeto correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada parte envolvida.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução do Acordo de Cooperação Técnica autorizado por esta Lei correrão por conta das dotações